

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0210274-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.347.736 / RS**

Números Origem: 200971010004241 4241820094047101 50019664120124040000
50039390520114047101 RS-200971010004241 RS-50039390520114047101
TRF4-00004241820094047101

PAUTA: 09/10/2013

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : VANDERLEI SILVA MACHADO
ADVOGADO : ANA PAULA MEDEIROS VALERIO JACOBS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Eliana Calmon, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.736 - RS (2012/0210274-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **VANDERLEI SILVA MACHADO**
ADVOGADO : **ANA PAULA MEDEIROS VALERIO JACOBS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial, fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168 DO CJF. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, estabelece que os valores referentes à verba honorária não se incluem no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, sendo, inclusive, autorizada a expedição de requisição própria para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores (e-STJ fl. 185).

Para melhor compreensão do que ficou decidido na origem, transcrevo a íntegra do voto condutor:

Não desconheço a jurisprudência no sentido de que a verba honorária, por tratar-se de acessório, segue o principal e que, em virtude dessa acessoriedade, deve ser requisitada da mesma forma que o crédito da parte autora.

Porém, desde o advento da Resolução n.º 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010, passou a estabelecer, no artigo 20, que os valores referentes à verba honorária não se incluem no cálculo do valor para fins de classificação do requisitório, sendo, inclusive, autorizada a expedição de requisição própria para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Registro ainda que a disposição original do referido artigo permanece vigente no artigo 21 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, que revogou a regulamentação anterior. Veja-se:

Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais.

§ 1º - Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.

Referida norma foi editada com o intuito de regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, as alterações constitucionais oriundas da Emenda Constitucional 62/2009, que alterou a forma de expedição e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), o que justifica a sua aplicação.

Superior Tribunal de Justiça

Concluir de forma diversa, com a manutenção do entendimento de que os honorários advocatícios devem ser requisitados na mesma forma que o crédito principal, esvazia o propósito do disposto no artigo 21, da resolução do CJF. Ademais, a autorização para expedição de requisitório em separado coaduna-se com a norma legal que confere ao patrono da causa a titularidade do crédito da honorária sucumbencial, bem ainda, a possibilidade de proceder a sua execução autônoma (Lei n.º 8.906/04, art. 23).

Nesse sentido, precedente da Terceira Sessão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SM. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE.

A renúncia do segurado do valor que excede o limite para recebimento do crédito mediante RPV não impede a execução da verba honorária devida em favor do patrono que atuou no processo de conhecimento. Aplicabilidade da Resolução n.º 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010.

(AC n.º 0017028-56.2010.404.9999, Rel. Loraci Flores de Lima, D.E. 26/01/2011)

Contudo, para fins de possibilitar o acesso das partes às Instâncias Superiores, **dou por prequestionada** a matéria versada nos artigos 20 e 527 do Código de Processo Civil, artigo 17, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 10.259/01, além do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, nos termos das razões de decidir.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação (e-STJ fl. 183).

Os embargos opostos na sequência foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 204-206).

Como se vê, o aresto recorrido autorizou o desmembramento da execução, permitindo que o crédito relativo aos honorários advocatícios fosse processado mediante RPV, enquanto o crédito principal sujeitou-se à sistemática do precatório.

Em preliminar, o recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, já que a Corte regional deixou sem exame específico os diversos dispositivos legais que regulam especificamente a controvérsia. No mérito, indica-se violação aos seguintes dispositivos:

(a) art. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 3º. São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

(b) art. 128, § 1º, da Lei 8.213/91:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão

de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º: É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

(c) art. 92 do Código Civil:

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Argumenta o recorrente que "a legislação infraconstitucional aplicável à matéria [arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/91] indica que o valor executado contra a Fazenda Pública deve ser pago de forma integral pelo mesmo rito, qual seja, o rito da requisição de pequeno valor (RPV) ou o rito do precatório judicial, que possuem prazos diversos de adimplemento, o que por si só resulta na caracterização da impropriedade de pagamento fracionado, com evidente benefício ao causídico, que irá satisfazer seu crédito em lapso temporal muito anterior á própria satisfação do crédito principal, e situação teratológica que merece reforma pela via recursal" (e-STJ fl. 226).

Assevera que os honorários configuram verba acessória e, como tal, devem seguir a sorte da principal, nos termos do art. 92 do Código Civil.

O recorrente também interpôs recurso extraordinário (e-STJ fls. 212-221).

Contrarrazões ao recurso especial ofertadas (e-STJ fls. 238-246).

O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 257-258).

Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem periodicamente a esta Corte, admiti o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008 (e-STJ fls. 275-277).

O Ministério Público Federal, intimado, não ofertou parecer (e-STJ fl. 284).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.736 - RS (2012/0210274-0)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE.

DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado, e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/94, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, mas não porque dependem, necessariamente, de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".

A REGRA DO ART. 100, § 8º, DA CF/88.

6. O art. 100, § 8º, da CF/88 não proíbe, sequer implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente utilize de maneira simultânea – mediante fracionamento ou repartição do valor executado – de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo de uma mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a

aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF/88 ocorreria, apenas, se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não haverá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.132/RS, SUBMETIDO AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL.

12. No RE n. 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF/88.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, mesmo que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF/88, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/01 e 128, § 1º, da Lei 8.213/91, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A questão tratada no apelo foi devidamente enfrentada pela Corte regional, com menção expressa, ou implícita, aos dispositivos que o recorrente aponta como malferidos. Assim, presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso, prejudicada a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

No mérito, cinge-se a discussão em definir se o valor da execução pode ser "fracionado", a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal pela sistemática dos precatórios judiciais.

Segundo o recorrente, os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/91 vedam a possibilidade de fracionar a execução com a adoção de ritos distintos (RPV e precatório) para o adimplemento do crédito principal e dos honorários. Os dispositivos ostentam a seguinte redação, *verbis*:

Lei 10.259/2001

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 3º. São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

Lei 8.213/91

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

A questão não é nova. A jurisprudência da Primeira Seção havia se firmado contrariamente ao que decidiu a Corte regional, ao assentar não ser possível o pagamento dos honorários sucumbenciais via Requisição de Pequeno Valor – RPV se a verba principal tiver que ser paga por meio de precatório. Nesse sentido, vale a pena citar os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

.....
2. Todavia, no que respeita à apontada violação do artigo 23 da Lei 8.906/94, bem como em relação à indicada divergência pretoriana, merece acolhida a irresignação do

Superior Tribunal de Justiça

recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de fracionamento do valor principal, quando excede a quantia concebida como de pequeno valor, para o fim de pagamento de honorários mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor. Precedentes: Resp 905.193/RJ, DJ 10/09/2007, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Resp 736.444/RS, DJ 19/12/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido para o fim de determinar o pagamento dos honorários mediante precatório (REsp 1.016.970/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 23.6.2008);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de fracionar o valor da Execução movida contra a Fazenda Pública de modo a permitir a cobrança dos honorários sucumbenciais pelo rito da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. Os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal para fins de expedição de precatório ou, se for o caso, de Requisição de Pequeno Valor, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas.

3. Recurso Especial provido (REsp 1.348.463/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 5.11.2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RENÚNCIA DE VALOR EXCEDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 20 DO CPC. INTERPRETAÇÃO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes desta Corte Superior, "não há falar em fracionamento da execução nas hipóteses de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, desmembrada para pagamento por meio de precatório ou de RPV, uma vez que os honorários advocatícios são pagos na forma da obrigação principal".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.330.647/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.9.2012);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A despeito da legitimidade do advogado para executar os seus honorários, não podem estes ser destacados do valor da execução de modo a ensejar o seu recebimento através de requisição de pequeno valor, porquanto esse procedimento implica fracionamento do valor da execução, o que, a toda evidência, é expressamente vedado pelo art. 100, § 3.º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.118.577/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13.10.2009);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PRINCIPAL. PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. JUIZ DA EXECUÇÃO. REQUISICÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. ART. 730, I,

Superior Tribunal de Justiça

CPC. OBSERVÂNCIA.

1. Inadmissível se mostra o fracionamento do valor total da execução, de modo a possibilitar que a parte referente aos honorários advocatícios (não excedente ao teto de sessenta salários mínimos) se efetive via RPV, e a outra se dê mediante precatório.

Ressalta-se que, para fins de pagamento, a execução da verba honorária segue a sorte da execução principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequeno valor, em que desnecessária a expedição de precatório.

2. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve o juiz da execução reportar-se ao presidente do Tribunal ao qual está vinculado para a expedição da requisição, não podendo fazê-lo diretamente ao chefe do Poder Executivo, trate-se de pagamento realizado por meio de precatório ou mesmo por requisição de pequeno valor.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.068.750/MS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16.11.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em fracionamento da execução nas hipóteses de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, desmembrada para pagamento por meio de precatório ou de RPV, uma vez que os honorários advocatícios são pagos na forma da obrigação principal. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 931.298/RR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 18.10.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que não é possível o fracionamento dos valores a serem executados com a dispensa de expedição de precatório para o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 865.275/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJe 29.06.2009).

Há, inclusive, precedente de minha lavra que, embora tratando de discussão distinta, tangenciou a questão controvertida nos autos, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. TETO. RENÚNCIA AO MONTANTE EXCEDENTE. PEDIDO PARA NOVA REQUISIÇÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na espécie, houve renúncia do montante excedente ao limite para pagamento via RPV, que fora integralmente quitada, obedecendo, pois, ao teto. Em seguida, o patrono requereu expedição de nova RPV relativa à verba honorária fixada na execução de sentença, o que foi indeferido pelo Tribunal de origem com fundamento na preclusão.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, não há preclusão "no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito"(AgRg no REsp 726279/RS,

Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

3. Todavia, a inexistência de preclusão não induz a possibilidade de expedir a RPV. Isso porque os princípios da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra, implica, por primeiro, a impossibilidade de ter-se duas requisições para a mesma execução. Além disso, tais princípios determinam a necessária execução conjunta do valor principal e dos honorários advocatícios, impossibilitando que parte se faça pela via célere da RPV e parte pela via do precatório. Precedentes.

4. A opção pela via da RPV implica limitar-se o pedido executório ao teto máximo previsto na Constituição Federal e na Lei 10.259/01. Tais normas apontam que o limite refere-se ao "valor da execução", o que inclui tanto o principal quanto os honorários advocatícios.

5. Conclui-se que o valor a ser executado pela opção da RPV engloba o principal e os honorários advocatícios, sempre limitados ao teto máximo.

6. No caso, se o valor integralmente pago pela Fazenda, em anterior RPV nos autos, já atingiu o teto máximo para essa via e se houve renúncia antecipada aos créditos excedentes ao limite, não é viável a expedição de nova RPV para o pagamento dos honorários fixados na execução.

7. Recurso especial não provido (REsp 1.291.573/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5.3.2012)

Esses precedentes – todos contrários à conclusão do acórdão recorrido – embasam-se em dois fundamentos principais: **(a)** o primeiro, de que a regra do art. 100, § 4º, da CF/88 (e, por tabela, também dos arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/91) veda o fracionamento do valor da execução; e **(b)** o segundo, de que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal.

Em linhas gerais, e revendo posição anterior, creio que o acórdão recorrido deu a melhor resposta ao questionamento judicial. Penso que deve ser revista a jurisprudência citada, pelos fundamentos a seguir declinados.

A) Da natureza dos honorários: capítulo de mérito da sentença que abarca direito subjetivo autônomo do advogado de caráter alimentar, passível de execução individualizada.

O arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo do advogado.

Não por outra razão, Chiovenda catalogou os honorários como pertencentes a uma terceira categoria, intermediária entre o direito processual e o direito material, intitulado direito processual material, justamente porque estão situados em uma faixa de estrangulamento entre o processo e o bem da vida perseguido em juízo (*Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, vol. I, § 4º, n.º 23, p. 73).

Apesar de sua natureza eminentemente processual, por estarem inseridos na técnica do processo como decorrência de sua instauração e ter por objetivo tutelar de modo integral o direito reconhecido em juízo, os honorários conferem um direito subjetivo de crédito ao advogado perante a parte que deu causa ao processo. Trata-se, inegavelmente, de um efeito externo ao processo, de relevante repercussão na vida do advogado e da parte devedora, do que decorre seu enquadramento

Superior Tribunal de Justiça

no âmbito do direito processual material (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Honorários Advocatícios no Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 9-10).

Assim, os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresse, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença.

Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha afirmam que a parte do julgado que trata dos honorários advocatícios constitui um capítulo de mérito, ainda que conste de uma sentença terminativa:

Não há dúvidas de que a parte do julgado que trata dos honorários de sucumbência constitui um capítulo de mérito, ainda que conste de uma sentença terminativa. Neste último caso, haverá capítulos heterogêneos: um processual, que se refere à extinção terminativa do processo e outro de mérito, relativo aos honorários do advogado. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o "capítulo referente ao custo financeiro do processo, que deve estar presente em toda sentença e guarda, como os capítulos extintivos, relação de heterogeneidade (porque a decisão sobre o custo do processo é de mérito – mérito secundário, acessório, mas mérito)". E, mais adiante, assim reforça seu entendimento, ao afirmar que "..., se alguma preliminar fosse acolhida não haveria capítulo algum de mérito – a não ser o relativo aos encargos da sucumbência". (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 7ª ed., Salvador: Jus Podium, 2009, p. 237-238).

Os honorários advocatícios, ainda que fixados em sentença terminativa, constituem capítulo de mérito, já que consagram direito autônomo do advogado contra a parte que deu causa ao processo.

No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado, e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente. Nesse sentido, é clara a redação dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/94, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, *verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

A Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, deste teor: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, **assegurado o direito autônomo do advogado** à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá

Superior Tribunal de Justiça

executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. Confira-se, por elucidativo, o seguinte precedente da Segunda Turma, da lavra do Min. Humberto Martins, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO EM NOME DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.

1. A regra geral, insculpida no art. 23 do Estatuto da OAB, estabelece que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

2. Os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94.

3. Assim, não se pode considerar que a referida verba seja acessório da condenação.

4. De fato os honorários, por força de lei, possuem natureza diversa do montante da condenação, ensejando em si força executiva própria, dando a seus titulares a prerrogativa de executá-los em nome próprio, sem contudo violar o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição.

Agravo regimental provido (AgRg no REsp 1.221.726/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 2.5.2013).

A sentença definitiva, ou seja, em que é apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

Já na sentença terminativa, como o processo foi extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre essas duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

Situação semelhante também ocorre com as sentenças declaratórias puras, que não ostentam feição condenatória e, portanto, não habilitam o vencedor a reclamar crédito algum. Nesse caso, assim como no anterior, a relação creditícia dos honorários é absolutamente autônoma e não se subordina a qualquer crédito "principal", que nem sequer existe.

Sendo o advogado titular da verba de sucumbência, assumirá também a posição de credor da parte vencida, independentemente de haver crédito a ser recebido pelo seu constituinte, o que ocorre, por exemplo, nas ações declaratórias ou nos casos em que o processo é extinto sem resolução de mérito.

Essas reflexões fazem-me considerar equivocado, portanto, vedar a expedição de RPV para os créditos de honorários – quando o "crédito principal" estiver sujeito ao regime de precatório – com base, apenas, na suposta acessoriedade entre eles.

Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida

Superior Tribunal de Justiça

imediatamente perseguidos em juízo, mas não porque dependem, necessariamente, de um crédito dito "principal".

Assim, data máxima vênia, não é correto o argumento de que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal.

Afastado o primeiro fundamento, passemos a examinar o segundo – baseado na restrição existente no § 4º do art. 100 da CF/88 –, este sim mais complexo e que merece uma atenção desdobrada.

B) A regra do art. 100, § 8º, da CF/88 e a proibição de fracionar o valor da execução.

Os precedentes citados, que vedam a possibilidade de expedir RPV para pagamento de honorários quando o crédito dito "principal" estiver submetido ao regime de precatórios, embasam-se na regra do art. 100, § 8º, da CF/88, de seguinte teor:

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Com o respeito que merecem aqueles que pensam de modo diverso, creio que o dispositivo não proíbe, sequer implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal".

A norma em destaque tem por propósito evitar que o exequente utilize de maneira simultânea – mediante fracionamento ou repartição do valor executado – de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

O fracionamento vedado pela norma constitucional, ao que parece, toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente.

Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo de uma mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor a que couber a cada qual.

Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Nesse sentido, inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte, *verbis*:

PRIMEIRA TURMA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À

Superior Tribunal de Justiça

CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Exceção da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Precedente: REsp. nº 728.163/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 905.190/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 31.5.2007);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.

1. Proposta a execução do precatório em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF) e, conseqüentemente, do cabimento da verba honorária deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; AgRg no Ag 1.064.622/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2009; REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/05/2009; REsp 905.190/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; EDcl no REsp 843.772/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/11/2006.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.220.727/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7.12.2011).

SEGUNDA TURMA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NAS HIPÓTESES DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

1. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

2. Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor, como no caso dos autos, ou quando fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva.

3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 7 do STJ, pois se trata de aplicação do direito à espécie, até porque não há dúvidas acerca dos valores, uma vez que, à exceção de um, todos são débitos de pequeno valor, conforme pode-se abstrair dos presentes autos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15.10.2009);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NAS HIPÓTESES DE PEQUENO VALOR. REAPRECIÇÃO DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos se se tratar de débitos de pequeno valor, como no caso dos autos.

2. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

3. A análise da "equidade" na fixação dos honorários advocatícios exige, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.064.622/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19.6.2009).

Como afirmado no tópico precedente, os honorários advocatícios instauram uma relação creditícia autônoma que se estabelece entre o vencido e os advogados do vencedor, facultando ao titular a execução independente, que pode ser feita nos próprios autos ou em processo específico.

Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

Nesse sentido, vale apenas citar Cahali, para quem existe um litisconsórcio facultativo entre o advogado e o cliente fundado na solidariedade ativa entre ambos, *verbis*:

Com a titularidade do direito aos honorários da sucumbência, que agora lhe é expressamente atribuído, o advogado é introduzido, de alguma forma, na relação processual, que se estabelece a partir da sentença condenatória nessa parte, quando antes, o processo seria a ele uma '*res inter alios*'.

.....
Com essa inserção do advogado no polo ativo da relação executória, na parte referente aos honorários de sucumbência, sem a necessidade ou concomitantemente a

Superior Tribunal de Justiça

exclusão do vencedor titular do todo da condenação principal, permite-se reconhecer agora, na hipótese, mesmo por analogia, o estabelecimento de um litisconsórcio facultativo entre o advogado e o cliente fundado na solidariedade ativa entre ambos (CAHALI, Yussef Said, Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 804/805).

Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, vale dizer da parte vencedora e dos seus advogados.

O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF/88 ocorreria, apenas, se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório.

E não haverá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

Parece claro, as disposições do Estatuto da Ordem (Lei n. 9.906/94), que estabelecem a autonomia dos honorários e a possibilidade de execução específica, não contrariam a vedação contida no art. 100, § 8º, da CF/88, inaplicável aos honorários sucumbenciais, já que titularizados por credor distinto. Essa questão judicial é objeto do RE n. 564.132/RS, da relatoria do Min. Eros Grau, já aposentado, submetido à sistemática da repercussão geral, o que será examinado na sequência.

C) O Recurso Extraordinário n. 564.132/RS.

No RE n. 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios.

Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF/88.

Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie.

Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.04.2012.

Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos

Superior Tribunal de Justiça

precatórios.

Vale a pena conferir os fundamentos utilizados pelos Ministros para negar provimento ao RE do estado do Rio Grande do Sul, *verbis*:

Ministro Eros Grau (Relator):

A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal, que cabe à parte, o advogado há o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 da ADCT. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da execução do ofício requisitório, pena quebra da ordem cronológica dos precatórios.

Ministro Menezes Direito:

(...) ficará contraditório nós admitirmos que a verba é autônoma, que é uma verba alimentícia, e não autorizarmos o fracionamento, na medida em que, destacadamente, o credor dos honorários advocatícios é diferente do credor do principal. O argumento de que seria acessório não vale, porque na realidade a acessoriedade só existe se houvesse a mesma titulação, e a titulação é diversa.

Ministro Ricardo Lewandowski:

Sem esta autonomia da execução dos honorários – que corresponde na verdade alimentar, como já foi destacado aqui -, é impossível que o advogado exerça de forma autônoma, de forma ativa o *munus* que a Constituição lhe impõe.

A divergência pautou-se nas seguintes razões, *verbis*:

(...) não nego a exequibilidade autônoma do crédito do advogado. Esta é uma tese corrente, desde que não possa ser estendida ao regime de execução de verba devida pela Fazenda Pública, porque essa tem um regime constitucional diferenciado. Em outras palavras, não se está aniquilando a exequibilidade autônoma da verba de sucumbência, que pode ser exercida em todos os demais casos, exceto contra a Fazenda Pública, onde a Constituição não permite a fragmentação, exatamente porque (...) o seu regime de pagamento é diferente dos regime de pagamento dos outros débitos, onde os credores vão avançar sobre o patrimônio do devedor independentemente de qualquer outra limitação, salvo as legais.

Já há uma maioria formada, o que indica estar o Supremo adotando posição coincidente com a que foi acolhida na origem pela Corte estadual gaúcha.

Assim, parece correto afirmar que não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, mesmo que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios.

Esta parece ser, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF/88, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/01 e 128, § 1º, da Lei 8.213/91, neste recurso apontados

Superior Tribunal de Justiça

como malferidos.

Por fim, vale a pena referir que a Primeira Turma referendou essa orientação, recentemente, ao julgar o Recurso Especial n. 1.335.366/RS, da Relatoria do Min. Ari Pargendler, *verbis*:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.

Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23).

Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.

A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento).

Recurso especial conhecido, mas desprovido (REsp 1.335.366/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 12.12.2012).

Vale a pena conferir os fundamentos de que se valeu Sua Excelência, *verbis*:

1. Os honorários - sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência - constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994.

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários" - está dito no art. 22, § 4º - "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo contribuinte, salvo se este provar que já os pagou".

"Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência" - reza o art. 23 - "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Portanto, os honorários de advogado não constituem um acessório da condenação.

2. O art. 128, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 10.099, de 2000, veda o fracionamento, repartição ou quebra da execução, para evitar que uma parte da condenação siga o regime da requisição de pequeno valor e o restante obedeça ao regime do precatório.

Leia-se:

"§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório".

A finalidade da norma é a de evitar que parte da condenação seja excluída do regime do precatório.

3. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a regra foi reproduzida no art. 17, § 3º, da Lei nº 10.259, de 2001, explicitando-se no § 4º ser facultado ao exequente a renúncia ao crédito excedente, para que o saldo seja pago por meio de requisição de pequeno valor.

Leia-se:

Superior Tribunal de Justiça

"§ 3º - São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago".

"§ 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Tudo a se resumir no seguinte: a condenação é paga ou por meio de requisição de pagamento ou por meio de precatório, sem possibilidade de que parte da condenação seja paga por um regime e e o restante por outro.

4. A interpretação que a jurisprudência do Tribunal vem atribuindo a essas normas ignora o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906, de 1994, a cujo teor o advogado tem direito próprio aos honorários.

Os honorários sucumbenciais formam, na condenação, capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.

A cobrança nesse molde não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (*que não existem nesse momento*).

5. Anote-se que o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, desmerecendo a alegação de que teria violado o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

É como voto.